



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

**PROCESSO N. : 13.084-2/2012**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL/MT**

**GESTOR : ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2012**

**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **RELATÓRIO**

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul**, referente ao exercício de 2012, sob a **responsabilidade** do gestor, **Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros**, Prefeito Municipal, dos responsáveis, **Sra. Elizandra Andreolla Brizante** (Contadora no período de 01/01 a 05/03/2012), **Sra. Juliani Franciani Gonçalves Duarte de Giovani** (Contadora no período de 06/03 a 18/12/2012), **Sr. Antônio Sérgio Fiorillio** (Controlador Interno no período de 01/01 a 08/02/2012), **Sra. Roseli Engster Zanqui** (Controladora Interna no período de 09/02 a 18/12/2012), e dos membros da comissão de licitação, **Srs. Marcelo Corrêa, Erinei Diesel e Valdecir Martins de Lima**.

O Relatório Preliminar de Auditoria pertinente a essas contas, encontra-se acostado às fls. 125 a 155 TCE, e foi elaborado pelos Auditores Público Externo Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e Vander da Silveira Melo, tendo sido apontadas 11 (onze) irregularidades de natureza grave, segundo a Resolução nº 17/2010:

- a) 07 irregularidades atribuídas ao gestor;
- b) 04 irregularidades atribuídas ao gestor e aos membros da Comissão de Licitação.

Devidamente citados, na forma dos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269, de 22/01/2007 (folhas 157 a 165), todos os interessados exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação conjunta, acompanhada de documentos, as quais foram juntados às folhas 169 (v. I) a 466 (v. II), e foram analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 473 a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

487-TCE, que foram sanadas totalmente as irregularidades 02, 04 e 08, parcialmente a irregularidade 09 e mantidas as demais (01, 03, 05, 06, 07, 10 e 11).

Os interessados foram notificados e apresentaram manifestação final.

## 2. PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil ao sistema orçamentário, financeiro e patrimonial expostos no Relatório de Auditoria, referente às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de União do Sul**.

### 2.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 foi de R\$ 11.205.480,00 e a efetiva arrecadação até o mês de Agosto do Exercício em análise perfaz o montante de R\$ 8.893.877,14, correspondendo a 79,37% da previsão.

### 2.2. DESPESA

As despesas empenhadas, liquidadas e pagas totalizaram respectivamente **R\$ 10.756.067,12**, **R\$ 8.868.746,37** e **R\$ 8.011.571,45**.

### 2.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício analisado, foi realizado pela Administração um total de 32 procedimentos licitatórios, entre licitações, dispensas e processos de inexigibilidade, tendo sido alcançado o valor total de R\$ 11.380.613,11.

### 2.4. CONTRATOS

No exercício analisado foram formalizados 63 contratos, gerando uma despesa estimada de R\$ 7.394.360,65



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

## 2.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à Previdência Geral (art. 40, CF), conforme observado na Relação de Empenhos do Sistema APLIC.

A contribuição previdenciária patronal vem sendo repassada à previdência geral (art. 40, CF).

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados vêm sendo repassadas à previdência geral (art. 40, CF).

## 2.6. RESTOS A PAGAR

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados até o mês outubro/2012.

## 2.7. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Não constatou-se alienação de bens até o mês outubro/2012. Entretanto, foram baixados bens inservíveis no montante de R\$ 8.001,59. Houve aquisição de bens móveis no montante de R\$ 295.282,73, até o mês de outubro/2012.

## 2.8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

## 2.9. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades / ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela Administração.

Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

Interno em comunicar / notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas.

As normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

## 2.10. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

A equipe que realizou a auditoria nas contas do exercício de 2011, havia apontado despesas ilegítimas com pagamento de diárias aos profissionais que foram ministrar cursos no Município. Entretanto, o relator entendeu, nas razões do voto, que tratavam de despesas legítimas, em face da localidade do Município e do fato de que levar professores para ministrar cursos seria menos oneroso do que deslocar os alunos para estudar em Sinop ou Cuiabá. Diferentemente, da equipe anterior, constatamos que trata-se de despesas de hospedagem e alimentação para professores da UNIC, que ministraram cursos de graduação no Município e não pagamento de diárias.

Nos convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de União do Sul e Universidade de Cuiabá – UNIC (fls. 104-116 TCE) em 2012 e constatou-se o que segue:

- 1) o objeto do convênio foi a **prestação de serviços educacionais para acadêmicos empregados, devidamente registrados, da CONVENIADA** para os cursos de graduação ministrados pela UNIC, mediante concessão de descontos abaixo discriminados: HISTÓRIA 15,00%;
- 2) O § 1º da cláusula primeira estabelece que a conveniada responsabiliza-se pelo pagamento das mensalidades dos acadêmicos conveniados, respondendo perante a UNIC pela pontualidade no pagamento;
- 3) A Cláusula Segunda estabelece as obrigações e responsabilidades da conveniada (Prefeitura Municipal de União do Sul) e a Cláusula Terceira as obrigações e responsabilidades da UNIC;
- 4) Constata-se que não há em nenhuma das cláusulas do convênio o ônus para a



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Prefeitura de União do Sul dos pagamentos de hospedagens e alimentação (se houvesse não teria nenhum impeditivo legal). Inclusive, a cláusula segunda estabelece que a responsabilidade pelo pagamento total dos débitos será dos alunos. E que a Unic se responsabiliza-se pela prestação dos serviços educacionais a que se propõe, mantendo estrutura física e corpo docente adequado em todo o seu campus para a prática destes serviços;

5) Conforme relação do acadêmicos do Curso de História da UNIC (fls. 114 TCE), observa-se que não há funcionários da Prefeitura nesta, contrariando o objeto do convênio (cláusula primeira);

6) O montante de recursos gastos com hospedagem e alimentação dos professores da UNIC totalizou R\$ 6.215,50, equivalente a 118,05 UPFs/MT (valor da UPF/MT R\$ 52,65).

### **Conclusão:**

1) A responsabilidade da Prefeitura de União do Sul, de acordo com o convênio firmado é, somente, garantir a pontualidade dos pagamentos, referentes aos acadêmicos que são empregados da CONVENIADA (no caso não constatou-se nenhum).

2) A responsabilidade pela prestação dos serviços e corpo docente é da UNIC, sendo responsável pelo pagamento dos salários, encargos, hospedagem e alimentação dos professores.

3) O gestor deve ressarcir aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 6.215,50, equivalente a 118,05 UPFs/MT, referentes a despesas ilegítimas com pagamento de hospedagem e alimentação dos profissionais que foram ministrar aulas no Município, cuja responsabilidade seria da UNIC.

As contas de gestão prestadas pelo mesmo gestor no exercício anterior, relativamente à entidade analisada, foram julgadas Regulares pelo TCE/MT através do Acórdão nº 365/12 –, com recomendações e determinação legal.

### **3. DENÚNCIAS**

Relativamente ao exercício analisado, não foram apresentadas ao



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

TCE/MT denúncias contra atos de gestão praticados pela unidade gestora.

#### 4. REPRESENTAÇÕES

Relativamente ao exercício analisado, não foram apresentadas ao TCE/MT representações contra atos de gestão praticados pela jurisdicionada.

#### 5. TOMADA DE CONTAS

Relativamente ao exercício analisado, não foram instauradas Tomada de Contas.

#### 6. CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 215 a 222, concluindo que permaneceram as seguintes irregularidades:

##### **Gestor: ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS**

1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e **lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

1.1 Foram constatadas despesas que beneficiam um grupo de pessoas idosas do Município de União do Sul, não contemplando todo universo dos idosos da municipalidade, não atendendo o interesse público, contrariando o Princípio da Impessoalidade. Não pode ser considerado como política pública uma viagem para um hotel de águas termais para poucos beneficiários, em detrimento dos demais idosos e de outras atividades de poderiam beneficiar todos os idosos da municipalidade, destaca-se que os recursos são escassos na Administração Pública e não utilizar o pouco para atividades para todos os idosos, contraria Princípio da Moralidade. Devendo o valor da despesa ser ressarcido ao Erário no valor de R\$ 7.064,74 ou 134,18 UPFs, sem prejuízo de multa conforme estabelece o art 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso(item 3.2).

2. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização



CERTIFICADO  
ISO 9001  
ABNT

Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

**da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).**

**2.1.** A execução dos contratos analisados de nº 009/2012, 032/2012 e 41/2012 não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração, o que pode ser evidenciado na inspeção realizada na Prefeitura, onde não foram apresentados a Portaria que designa o fiscal, bem como, os registros próprios de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, conforme determina o § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93. Destaca-se que o gestor não atendeu a recomendação deste Tribunal por meio do Acórdão nº365/2012, não ocorrendo a efetiva fiscalização e acompanhamento dos contratos(item 3.4) **(REINCIDENTE)**.

**3. HB 05. Contrato\_Grave\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**3.1.** os contratos analisados de nº 009/2012, 032/2012 e 41/2012, apresentam cláusulas que são lesivas a Administração por estabelecer multa de 10% do valor do contrato para a parte que o infringisse, contrariando a Súmula TCU nº 205(item 3.4).

**4. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).**

**4.1.** Nas despesas realizadas com o credor Assoc Rádio Comunitária Radio Unisul FM que não possuía nos processos de despesas nenhum documento fiscal que comprove a liquidação da despesa num total de R\$ 4.581,84 ou 87,02 UPFs(item 3.2).

**5. JB 01. Despesa\_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (arts. 15 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**5.1.** O gestor deve ressarcir aos cofres públicos, com recursos próprios, o montante de R\$ 6.215,50, equivalente a 118,05 UPFs/MT, referentes a despesas ilegítimas com pagamento de hospedagem e alimentação dos profissionais que foram ministrar aulas no município, cuja responsabilidade seria da UNIC(item 3.14).

**6. BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).**

**6.1.** Não providências para cobrança da dívida ativa, destacando que o gestor não



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

atendeu a determinação deste Tribunal por meio do Acórdão nº365/2012(item 4) (REINCIDENTE)

**7. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).**

7.1. Valores pagos indevidamente por serviços não prestados (visto que os serviços foram prestados pela Contadora), a partir de 06/03/2012 até 31/10/2012 (08 meses x R\$ 8.850,00), no montante de R\$ 70.800,00, equivalente a 1.344,73 UPFs/MT. (item 3.2)

**Gestor: ILDO RIBEIRO DE MEDEIROS**  
**Comissão de Licitação: MARCELO CORREA – PRESIDENTE**  
**ERINEU DIESEL – SECRETÁRIO**  
**VALDECIR MARTINS DE LIMA - MEMBRO**

**8. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).**

8.1. As justificativas para os procedimentos de dispensas de licitação nº 06/2012 e nº 08/2012 não possuem amparo no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93, destacando que a justificativa do preço da contratação não estava embasada com documentos comprobatórios(item 3.3).

**9. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).**

9.1. ausência de procedimento licitatório na contratação das empresas Verde Transportes Ltda e I A DE OLIVEIRA E CIA LTDA ME, uma vez que, o total de despesas realizadas supera o limite estabelecido na legislação para dispensa de licitação(item 3.3).

**10. GB 13. Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**

10.1 Na Tomada de Preços nº 01/2012 foi constatado a ausência do atestado de capacidade técnica exigido por meio do 4º Qualificação Técnica, que compõe o item 6.1 do Edital, dessa forma, a empresa Auto Posto Madeira Ltda deveria ser inabilitada pela Comissão, conforme prevê o item 7.3 do Edital. O procedimento



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

continuou tendo como vencedora a empresa Auto Posto Madeira Ltda, todavia, destaca-se que somente uma empresa Auto Posto Madeira Ltda foi a única participante do certame(item 3.3).

### **11. GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).**

11.1. Na Tomada de Preços nº 02/2012 foi constatado que o Edital apresenta cláusula restritiva quanto a não participação de Pessoa Física no procedimento licitatório, conforme comprova o item 1.1 do Edital, prejudicando a competitividade do certame e obtenção de propostas mais vantajosas(item 3.3).

## **7. DO PARECER MINISTERIAL**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4111/2013 da lavra do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou da seguinte forma (folhas 224 a 233):

- “a) pelo julgamento **regular, com determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ildo Ribeiro de Medeiros, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;***
- b) pela **condenação do gestor ao ressarcimento aos cofres públicos no montante de R\$ 6.215,00 (seis mil duzentos e quinze reais) relativos à despesa ilegítima com pagamentos de hospedagem e alimentação de profissionais, em razão da irregularidade JB 01 (sub-item 5.1), bem como a respectiva aplicação de multa, nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 287 e 289, I e §1º do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);***
- c) pela **aplicação de multa ao gestor, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, BB 03 (sub-item 6.1), JB 01 (sub-item 7.1), GB 01 (sub-item 9.1) e GB 03 (sub-item 11.1), sendo uma para cada fato;***



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.:
Rub.:

*d) pela aplicação de multa aos membros da comissão de licitação, Sr. Marcelo Correa, Sr. Erineu Diesel e Sr. Valdecir Martins de Lima, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, **GB 01 (sub-item 9.1) e GB 03 (sub-item 11.1)**, sendo uma para cada fato;*

*e) pela **determinação** ao atual gestor:*

*e.1) para que **abstenha-se** de celebrar contratos que contenham cláusula lesiva à Administração Pública, nos termos da orientação da Súmula nº 205 do Tribunal de Contas da União;*

*e.2) para que **comprove** a prática de ações planejadas que demonstrem resultados concretos e eficazes na cobrança de dívida ativa do Município de União do Sul segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*e.3) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/164, especialmente quanto ao pagamento de despesas que não são objeto de contrato firmado, bem como a coerência entre o serviço descrito no contrato e o serviço efetivamente prestado;*

*e.4) para que **observe e respeite** as regras contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente no que diz respeito aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, assim como ao princípio da competitividade dos certames;*

*f) pela **recomendação** ao atual gestor:*

*f.1) para apresentar cópia da publicação, e o nome do veículo utilizado, quando promover viagem cultural ou qualquer outro benefício à população, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal;*

*f.2) para que se **atente** à da apresentação de documentos para fins de registro e fiscalização, por meio de formalização de processo licitatório, a rigor do disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos;*

*g) pela advertência de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT”*

É o relatório.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fis.: 527
Rub.:

Tribunal de Contas, julho de 2013.

(Assinatura digital)  
**DOMINGOS NETO**  
Relator das Contas Anuais de 2012